



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13103.000228/94-38
Recurso nº : 127.316
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990 e 1991
Recorrente : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS
Recorrida : DRF-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.726

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimento, bem como a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13103.000228/94-38
Acórdão nº : 103-20.726

Recurso nº : 127.316
Recorrente : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

RELATÓRIO

ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 04/08.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa APS Assessoria, Planejamento e Serviços S/C Ltda., que teve seus lucros arbitrados no exercício de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, gerando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13103.000229/94-09, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 115.860 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-19.872, de 23/02/99.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

Após o recurso voluntário, interposto em 25/10/96, o processo foi encaminhado à PFN, para cumprimento do disposto na Portaria MF nº 260/95, tendo lá permanecido até 10/07/01, quando foi reencaminhado à DRJ e posteriormente a este colegiado, em data de 24/07/01, conforme consta às fls. 49/51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13103.000228/94-38
Acórdão nº : 103-20.726

Interposto o recurso, antes da exigência do depósito recursal de 30%, foi o processo devidamente encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13103.000228/94-38
Acórdão nº : 103-20.726

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Assim, mantido o arbitramento dos lucros na empresa da qual o recorrente é sócio, deve permanecer o lançamento dos reflexos na pessoa física.

Entretanto, relativamente à TRD, da mesma forma como decidido no processo principal e na forma da jurisprudência deste colegiado, hoje admitida pela administração tributária, somente cabe sua aplicação a partir de agosto de 1991, devendo, portanto, ser excluída a parcela anterior a esta data.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, igualmente como excluída no processo principal, deverá ser excluída, considerando que a mesma tem como base de cálculo as infrações detectadas no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13103.000228/94-38
Acórdão nº : 103-20.726

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001


MARCIO MACHADO CALDEIRA

